



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 433 /2012

127ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 10.08.2012

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1222/2008

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200802186-0

AUTUANTE: FRANCISCA HAYDEE GONÇALVES LIMA E OUTROS

RECORRENTE: CEJUL E ABN REVENDEDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA.

RECORRIDO: AMBOS

RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS.

Aquisição de Gasolina Aditivada sem documentação fiscal. Autuação feita com base no Livro de Movimentação de Combustíveis (LMC). Período de janeiro e março a junho de 2007. Apontada infringência ao artigo 139 do Dec. 24.569/97. Sugerida a penalidade inserta no Art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, modificado pela Lei nº 13.418/03. Auto de Infração julgado **IMPROCEDENTE** com base no Laudo Pericial emitido. A 2ª Câmara resolve negar provimento ao Recurso Oficial e dar ao Voluntário, modificando a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância, contrário ao Parecer da Consultoria Tributária, o qual foi modificado oralmente em sessão.

RELATÓRIO

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "Aquisição de mercadoria sem documento fiscal – OMISSÃO DE ENTRADA. O contribuinte adquiriu 28.107,65 litros de gasolina aditivada sem a devida documentação fiscal, nos meses de janeiro, março, abril, maio e junho de 2007 ..." Autuação baseada no Livro de Movimentação de Combustíveis.

Foram apontados como dispositivo legal infringido, o artigo 139 do Dec. 24.569/97. Sugerida a penalidade inserta no Art. 123, III, "a" da Lei nº



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

12.670/96, modificado pela Lei nº 13.418/03.

Crédito Tributário: ICMS R\$ 19.423,44 e MULTA R\$ 21.581,60.

São partes integrantes dos autos: Ordem de Serviço nº 2007.32973, Termo de Início de Fiscalização nº 2007.28762, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2008.03627, Levantamento da Movimentação de Combustíveis e cópias do Livro de Movimentação de Combustíveis.

O contribuinte apresentou defesa arguindo a improcedência do auto de infração, haja vista a impropriedade dos cálculos efetuados pelos agentes do fisco, conforme planilha às fls. 37.

O julgador singular declarou a parcial procedência do feito fiscal após refazer os cálculos da movimentação de combustíveis, conforme demonstrado em seu julgamento, às fls. 38 a 45.

O processo esteve em julgamento, na 2ª Câmara, em 19 de novembro de 2010 e teve seu curso convertido em diligência, nos termos propostos pelo Conselheiro Relator, às fls. 76 e 77 dos autos.

A Célula de Diligências e Perícias emitiu Laudo Pericial, às fls. 79 a 85, onde concluiu que não houve omissão de entradas de Gasolina aditivada no período auditado.

Em síntese é o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Versa o presente processo acerca de omissão de entrada de gasolina aditivada, identificada Levantamento da Movimentação de Combustíveis, nos meses de janeiro e março a junho de 2007. Após a decisão de parcial procedência exarada em primeira instância, o julgador monocrático apresentou recurso oficial e autuada recurso voluntário, preenchendo os requisitos de admissibilidade, que ora reconheço e passo a analisar.

1. DAS PRELIMINRES

1.1. NULIDADES SUSCITADAS



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Todas as nulidades suscitadas foram afastadas pela 2ª Câmara por ocasião da sessão realizada em 19 de novembro de 2010.

2. DO MÉRITO

Verifica-se, após exame dos autos, que se trata de levantamento de estoques realizado através da análise dos registros da movimentação de combustíveis. Os agentes do fisco verificaram que o contribuinte havia adquirido 28.107,65 litros de gasolina aditivada através do levantamento da movimentação de combustíveis.

Considerando-se que o produto gasolina possui uma margem de ganho e perda de 0,6%, em função da sua volatilidade, o valor para fins de cálculo das vendas efetuadas no período é: $Vendas = (Aferições + Perdas + Estoque Final) - (estoque Inicial)$, podendo variar para mais ou para menos em 0,6%.

Não obstante os fatos relatados nos autos, verificou-se que o contribuinte, em grau de recurso voluntário, veio aos autos e apresentou falhas nas planilhas elaboradas pelo agente do fisco.

Em observância ao princípio da Verdade Material, e considerando-se que o Julgador Monocrático já havia realizado correções no levantamento que reduziram consideravelmente as quantidades relatadas, a 2ª Câmara converteu o curso do processo em realização de diligência.

A perícia manifestou-se nos autos através do Laudo Pericial, às fls. 80 a 85, concluindo que, após as correções nos estoques efetuadas no levantamento, não houve omissão de entradas de gasolina aditivada no período auditado.

Dessarte, não restam dúvidas quanto ao equívoco ocorrido durante a fiscalização, em relação omissão apontada, uma vez que, as provas trazidas aos autos dão liquidez e certeza de que a infração não existiu.

3. VOTO

Pelas razões expostas, voto no sentido de conhecer dos recursos oficial e voluntário, negando provimento ao primeiro e dando ao segundo, modificando a decisão proferida em primeira instância, para declarar a improcedência da ação fiscal.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CEJUL E ABN REVENDEDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA.** e recorrido **AMBOS.**

A 2ª Câmara de Julgamento resolve conhecer do recurso oficial e voluntário, negar provimento ao primeiro e dar ao segundo, para modificar a decisão parcialmente condenatória proferida na Instância Singular, e julgar **improcedente** a acusação fiscal, com base no Laudo Pericial de fls. 79 a 92, contrariamente ao Parecer da Consultoria Tributária, o qual fora produzido anteriormente à perícia realizada, nos termos do voto do Conselheiro Relator. A Consultora Tributária atuando em substituição ao representante da PGE, aquiesceu à respectiva decisão.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 30 de
outubro de 2012.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Aderbalina Fernandes Scipião
CONSELHEIRA


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO


João Rafael de Farias Furtado Nóbrega
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRO


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO